

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 8.018 DE 2010

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado FERNANDO

FRANCISCHINI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei da lavra do nobre Deputado JAIR BOLSONARO, que tem por objetivo alterar o Estatuto do Desarmamento, visando a regulamentar alguns aspectos da Lei, em dispositivos que tratam sobre a concessão de porte aos atiradores desportivos.

Ao justificar sua proposição, o Autor, em longa e bem circunstanciada exposição, demonstra que a legislação em vigor carece de regulamentação em alguns aspectos, prejudicando consideravelmente o tiro desportivo, modalidade em que o Brasil tem longa tradição e que garantiu a primeira medalha olímpica de ouro ao País, em 1922.

Nesse sentido, informa que, “atualmente, o esportista que pratica o tiro somente pode transportar a sua arma desmuniada para um estande de tiro, de acordo com o previsto no art. 24 da Lei nº 10.826”, mas que “o exercício do direito previsto no art. 6º, IX, ainda não pode ser efetivado, face à falta de regulamentação normativa de tal dispositivo legal”.

Acrescenta, ainda, que “as disposições previstas nos art. 6º, IX e art. 24 são institutos jurídicos distintos e somente esta foi regulamentada. A primeira se refere ao porte de arma propriamente dito e a segunda se refere ao porte de trânsito, que nada mais é do que o direito ao transporte”.

Depois, considera que, em consequência, os desportistas de tiro “somente podem transportar as suas armas desmuniadas”, acarretando perigo para a sociedade, uma vez que eles terminam por se tornar potenciais alvos de criminosos, sem qualquer chance de defesa.

O projeto traz outras alterações, de caráter secundário, dizendo respeito a detalhes de sua implementação.

Apresentada em 15 de dezembro de 2010, a proposição foi distribuída, no dia 5 de janeiro de 2010, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e em regime de tramitação ordinária.

Arquivada, em 31 de janeiro de 2011, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e desarquivada em 4 de março de 2011, nos termos do mesmo dispositivo, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo de cinco sessões ordinárias para isso, aberto a partir de 21 de março de 2011.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, c), é da alçada desta Comissão Permanente o exame de mérito das matérias sobre o controle de armas de fogo.

Endossamos, aqui, os argumentos trazidos pelo nobre Autor da proposição, a quem assiste total razão.

De fato, os atiradores esportivos, regularmente registrados e fiscalizados pelo Exército Brasileiro, encontram-se sob extremo risco, pois, em face da realidade normativa descrita pelo Ilustre Autor, são obrigados a transportar suas armas desmuniadas.

O Projeto em discussão em momento algum fere os princípios e espírito da Lei nº 10.826/2003, conhecida como o Estatuto do Desarmamento, uma vez que a própria Lei, desde a sua redação original, contempla os atiradores esportivos dentre as pessoas autorizadas a portar armas de fogo.

Não se trata aqui de mera flexibilização da Lei, mas sim de viabilizar a efetiva aplicação de um dispositivo legal, ou seja, que o direito de determinada categoria de esportistas seja respeitado, conforme disposição legal. Não pode um direito ser suprimido durante anos, por mera inércia, por falta de regulamentação do Executivo federal.

No mais, ao contrário de ampliar o alcance da lei, a proposição em discussão traz maior rigidez ao dispositivo legal. Veja-se que a redação em vigor contempla todos os atiradores esportivos como pessoas autorizadas a portar armas. As únicas exigências são que eles sejam integrantes de entidade de desporto legalmente constituída, cujas atividades demandem o uso de arma de fogo.

A proposição que agora se apresenta, por sua vez, além das condições mencionadas, traz outras duas: a necessidade de o atirador participar, habitualmente, das competições oficiais promovidas pelos órgãos de administração do desporto e um prazo de carência de três anos. Assim, somente os atiradores registrados no mínimo há três anos no Exército e que regularmente participem de competições oficiais poderão solicitar o porte de arma de fogo.

Com isso, o Autor do projeto visa evitar eventual oportunismo, uma vez que pessoas comuns, não esportistas, poderiam, de uma hora para outra, tornar-se atiradores somente para usufruir tal direito. O Projeto de Lei em discussão visa contemplar somente aquelas pessoas que, efetivamente, pratiquem o tiro como esporte.

Cumprе ressaltar, ainda, que não se trata de ampliar o leque de pessoas autorizadas a adquirir armas de fogo. Como dito acima, além de o porte já estar previsto em lei, os atiradores, hoje, já podem adquirir determinados tipos de armas. A única diferença é que, ao invés de transitarem com elas desmuniadas com os respectivos cartuchos de lado, após a alteração legal os atiradores esportistas poderiam transitar com as munições no interior de suas armas.

Em que pese o rigor do Estatuto do Desarmamento acerca da concessão do porte de arma, o projeto em questão merece ser acolhido, pois traz segurança ao transporte de armas por quem já é habilitado legalmente a fazer uso delas.

Como hoje os esportistas não podem transitar com suas armas muniçadas, tornam-se alvos fáceis de criminosos que querem se suprir de armas de fogo e munições – o que acaba sendo ilógico, pois o atirador esportivo – (I) é habilitado tecnicamente e psicologicamente para o uso de armas; (II) participa de treinamentos e competições constantes, que o habilitam a ter destreza no manuseio de armas de fogo.

Para o atirador, a necessidade de se ter uma arma carregada visa à defesa de seu patrimônio, de sua vida e até mesmo de toda a sociedade, pois poderá impedir que suas armas caiam nas mãos de bandidos.

Importante frisar, ainda, que o Projeto traz critérios objetivos para a concessão do porte de arma, tais como o regular registro no Sigma por pelo menos três anos, participação em competições oficiais promovidas pelas entidades desportivas, evitando que qualquer tipo de aventureiro se valha da condição de atirador desportivo para obter porte de arma com facilidade.

Traz, também, responsabilidades para as entidades desportivas, no sentido de fiscalizar a atuação dos seus atiradores, que já é bastante rigorosa em face da atuação do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, órgão do Exército Brasileiro.

Do exposto, **voto** pela **aprovação do Projeto de Lei nº 8.018/2010**.

Sala da Comissão, em de de 2013.

DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI
RELATOR